



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002550/2003-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.618 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/09/2002

APARELHO DE MAMOGRAFIA, DIGITAL. SISTEMA DE RAO X PARA DIAGNÓSTICO DAS PATOLOGIAS MAMÁRIAS. Classifica-se na NCM/TEC 9022.14.11, com amparo na RGI/SH (texto da posição 9022) e 6 (texto da subposição 9022.14); RGCI-1 (item e subitem 19022.14.11) da TEC/NCM e TIPI, vigentes à época do fato gerador.

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Descrição da mercadoria sem os elementos necessários à sua identificação e do enquadramento tarifário pleiteado, aplicável a multa prevista no art. 169, inciso I, letra 'b' do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 633, inciso II, do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro. Incabível a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para cobrança de imposto de importação, IPI e multas, em decorrência de errônea classificação fiscal de mercadorias.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Os presentes autos de infração, fls. 1/12, foram lavrados contra o contribuinte, em epígrafe para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Multa de Ofício (II e IPI), Multa do Controle Administrativo das, Importações e Juros de Mora, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte promoveu a importação de mercadoria, processando o despacho aduaneiro da mercadoria pela Declaração de Importação a° 02/0794203-4 de 05/09/2002, classificando-a no código tarifário NCM/TEC 9022.14.90, com'alíquotas de 0% para o II e de 4% para o IPI.

A fiscalização amparada, inclusive, no processo de consulta fiscal n° 10314.002615/2002-61, reclassificou a mercadoria para o código 9022.14.11, com alíquotas de 14% para o II e de 5% para o IPI, lavrando estes autos de infração para exigência do crédito tributário devido.

Cientificado o contribuinte, fls. 17v., em 19/05/2003, apresentou, por seu procurador de fls.30, a Impugnação, de fls.19/28, em 18/06/2003, que dela conheço por ser tempestiva, conforme despacho de fls. 69.

Alega o contribuinte em sua Impugnação que:

1) a alíquota do IPI, mesmo na classificação NCM/TIPI adotada pela fiscalização, continua a mesma a da DI, ou seja, de 4% e não 5%, como informa o autuante, tendo sido o valor recolhido corretamente;

2) a alíquota de 4% do IPI tem por base a TIPI vigente à época, ou seja, o Decreto n° 4.070, de 28/12/2001, enquanto o registro da DI é de 05/09/2002, quando na referida TIPI, a alíquota em ambos os códigos é de 4%;

3) quanto à classificação fiscal, a mesma está correta, visto que o equipamento não possui similar nacional, pois o parque nacional só produzia aparelhos de mamografia analógicos, enquanto o importado " digital, com diferenças tão grandes que permite a classificação fiscal distinta;

4) na inexistência de similar nacional é cabível a isenção dos impostos (II e IPI), com suporte no art. 187 do Regulamento Aduaneiro e art. 40 da Lei nº 3.244/57, com a redação do Decreto-Lei nº 63/66;

5) descabe a aplicação da multa ao controle administrativo das importações pelo fato de que a importação foi nacionalizada com guia de importação.

Ao final, requer a realização de perícia e o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/09/2002

Aparelho de mamografia, digital. Sistema de Raio X para diagnóstico das patologias mamárias, classifica-se na NCM/TEC 9022.14.11, com amparo na RGI/SH (texto da posição 9022) e 6 (texto da subposição 9022.14); RGCI-1 (item e subitem 19022.14.11) da TEC/NCM e TIPI, vigentes à época do fato gerador, corroborada pelas Soluções de Consulta SRRF/3ª RF nº 5/02; 6ª RF nº 25/02, 7ª RF nº 2/01 e 9RF 6.º 62/02.

Multa ao Controle Administrativo das Importações

Em decorrência da descrição da mercadoria sem os elementos necessários à sua identificação e do enquadramento tarifário pleiteado, aplicável a multa prevista no art. 169, inciso I, letra 'b' do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 633, inciso II, do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro. Incabível a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Multa de Ofício

Cabível a aplicação das multas de ofício sobre as diferenças apuradas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, pelo não recolhimento dos tributos no prazo determinado pela legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Acresça-se que pelo fato de cópia da D.I. não se encontrar no processo, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 765/2008, fls. 70/72), a fim de que a unidade preparadora fizesse a juntada da referida D.I., o que ocorreu às fls. 74/76, possibilitando examinar a 'descrição detalhada da mercadoria' da adição 001.

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que:

i. incabível o pedido de perícia, pois a mercadoria teria sido identificada, e o próprio, contribuinte manifestou sua concordância ao considerar que se trata de aparelho digital, destinado à realização de exames de diagnóstico para mamografia;

ii. quanto à classificação fiscal, entendeu-se que enquanto a fiscalização adotou a classificação mais específica, ou seja, a o “aparelho para uso médico, de “diagnóstico, para mamografia”, o contribuinte preferiu o código genérico: “Aparelho para uso médico - “outros”, desatendendo as Regras e Interpretação do Sistema Harmonizado, em particular a Regra 1 e 6;

iii. quanto à alegação de erro na fixação da alíquota de IPI na autuação, demonstrou-se que houve uma impropriedade material por parte da fiscalização, quando da indicação da alíquota, indicou indevidamente 5%, quando o correto seria 4%; contudo, no demonstrativo de cálculos do auto, o auditor determinou o IPI à alíquota de 4%;

iv. quanto à alegação de isenção, pela ausência de similar nacional, afirmou-se que a comprovação de inexistência de similar nacional não decorre de simples declaração do importador, mas de declaração Secretaria de Comércio Exterior—Secex, e as regras para o exame e reconhecimento da não similaridade no mercado nacional, estão previstas no próprio Decreto nº91.030/85 — Regulamento Aduaneiro, arts. 193 e seguintes;

v. a isenção é sempre decorrente de lei, conforme comando do art. 176 da Lei nº 5.172/66—Código Tributário Nacional, que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e os tributos a que se aplica;

vi. cabível a multa ao controle administrativo das importações, não incidindo o Ato Declaratório Cosit nº 12/97, por não se atender um dos requisitos da sua exclusão, ou seja, “...desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, ...”;

vii. quanto à multa de ofício, contribuinte classificou incorretamente a sua mercadoria, apresentando à fiscalização, na declaração de importação, uma declaração inexata do produto, dificultando sua identificação e, por consequência, sua classificação tarifária, motivo pelo qual cabível a manutenção da exigência da multa.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, argumentando que:

i. é improcedente a primeira a exigência fiscal, visto que o IPI, tanto num código NCM quanto noutro, só poderia ser exigido, em 29/0812002, à alíquota de 4% (quatro por cento), jamais 5% (cinco por cento) como ora se pretende cobrar;

ii. o equipamento médico importado não possui similar nacional fato que, foi comprovado pela declaração do fabricante anexada aos autos;

iii. o parque industrial brasileiro somente produz aparelhos de mamografia analógicos, que demoram mais para processar as imagens, as quais somente são disponibilizadas através das tradicionais chapas de raio-X, de resolução gráfica muito inferior e, portanto, de menor capacidade de diagnóstico, ao passo que o bem que a Recorrente importou é digital, de maneira que a diferença tecnológica entre ambos é tão grande que permite a classificação fiscal distinta;

iv. a legislação garante que, inexistindo similar de produção nacional, há isenção, do Imposto de Importação e IPI. artigo 4º da Lei nº 3.244, de 1957, com a redação dada pelo Decreto-lei n.63, de 1966;

v. a infração de "importação ao desamparo de guia de importação ou documento semelhante", sequer merece crédito posto que a importação foi amparada por guia de importação;

Assim, pede pela conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia técnica no equipamento, a fim de se aferir suas especificidades, ou, alternativamente, caso s entenda possível o julgamento sem a realização da perícia técnica, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, alega a Recorrente que, para a classificação fiscal utilizada na autuação, determinou-se que a alíquota do IPI seria 5%, quando, mesmo no código apontado como correto, a alíquota seria de 4%.

Embora o argumento tenha sido novamente reiterado em sede de recurso voluntário, demonstrou-se que a alíquota utilizada para cálculo foi a de 4%, sendo que a diferença do IPI apenas se deu em virtude do montante a ser recolhido a título de imposto de importação, dada a tributação em cascata.

De fato, evidencia-se a exatidão do cálculo, ratificado pela decisão de primeira instância, com alíquota de IPI de 4%, em decorrência, a improcedência do recurso voluntário nesse item.

Quanto ao mérito, tem-se que o código tarifário empregado pela Recorrente foi:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo 9022os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
9022.14.90	Outros

Na desclassificação fiscal, a fiscalização apontou como correto, o seguinte código tarifário:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo 9022os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
9022.14.11	Para mamografia

A própria Recorrente em nenhum momento negou que o aparelho que importou trata-se efetivamente de aparelho diagnóstico para mamografia, argumentando que a classificação fiscal que empregou estaria correta, considerando-se a inexistência de similar nacional, o que lhe daria o direito à isenção.

Ora, irretocável a decisão recorrida, quando afirma que é irrelevante essa questão para o caso concreto, pois é certo que a inexistência de similar nacional é característica de destaque, mas que, para efeitos aduaneiros, produz seus efeitos tributários apenas quando submetida a procedimentos previstos na legislação, como é o caso do *ex- tarifário*.

A redução das carga tributária aduaneira não é condição que se aperfeiçoa automaticamente, como quis a Recorrente, não se olvidando que os aparelhos de diagnóstico médico, pela sua natureza relevante para a saúde pública, devem ser submetidos a tratamento administrativo diferenciado nas importações.

Ademais, os aparelhos importados possuem descrição expressa e específica na Tarifa Externa Comum, que utiliza como *discrímen* para levar a classificação fiscal para um ou outro subitem, o tipo de diagnóstico médico para o qual o aparelho foi concebido, o que afasta outros critérios para efeitos de classificação fiscal. Assim a contenda pode ser dirimida tão-somente pela aplicação da Primeira e Sexta Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Considerando-se que a Recorrente, conforme mencionado, não negou que o aparelho importado consubstancia-se em aparelho de raio X para mamografia, despcienda a elaboração de laudo técnico, pois nenhuma dúvida resta sobre características merceológicas do bem.

No que tange à multa do controle administrativo das importações, a declaração de importação, às fls.76, traz :

Descrição Detalhada da Mercadoria

SISTEMA GENERAL ELECTRIC DIOGITAL MODELO SENOGAPHE 2000D, COMPOSTO DE GERADOR, TUBO DE RAO X, GRADE, DETECTORES, PROGRAMAS APLICATIVOS, PEDAIS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO, MANUAL DE OPERAÇÃO, CONTROLE REMOTO, ESTAÇÃO DE TRABALHO GE RADORKS 5.0 NT R E VIEW COM MONITOR COLORIDO.

Depreende-se da descrição empregada, que não é possível verificar qual é a finalidade do aparelho, que poderia levar a classificação fiscal a um dos subitens da subposição

Processo nº 10314.002550/2003-34
Acórdão n.º **3201-001.618**

S3-C2T1
Fl. 96

9022.14 (para mamografia, angiografia, densitometria óssea), até mesmo porque o aparelho em questão tem posição nominal, conforme referido.

Assim sendo, cabível a multa do controle administrativo das importações, pois ainda que o aparelho tenha sido importado com licença de importação, não o foi para aparelho de mamografia.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo